

À

COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

Rua Nelcy Lopes Vieira, s/nº, Ed. Rio Castelo, Jd. Limoeiro
Serra/ES, CEP: 29.164-018

A/C – Ilmo. Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio

Referente: Pregão Eletrônico CESAN nº 005/2025

QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 13.224.500/0001-59, Inscrição Estadual nº 181.151.636.110, estabelecida à Avenida Bandeirantes, nº 584, São Geraldo, Araraquara/SP, CEP: 14801-180, e-mail: juridico@quimaflex.com.br, neste ato representada por sua sócia proprietária, a Sra. Rosana Aparecida Lopes Tacão, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade (RG) nº 22.318.774-4 SSP/SP, e CPF nº 108.936.148-31, vem, respeitosamente, dentro do prazo legal, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, **RECORRER** da r. decisão que a desclassificou e recusou sua proposta para em ato contínuo declarar habilitada a empresa classificada em segundo lugar na etapa competitiva para o Item **001** da Ata do pregão realizado descrito no Anexo IV – Proposta Comercial e Planilha de Preços, do instrumento convocatório, o que o faz nos termos a seguir demonstrados:

I – Dos Fatos e do Direito

Para o Substrato Enzimático descrito no **Item 001** sob o código 1100200099, do Anexo IV, o edital deste certame menciona, expressamente, que deve ser “compatível com o uso em metodologia acreditada ISO 17025 – versão mais recente. Método 9223 B. Standard methods for Examination of Water and Wastewater, última versão conforme CRL 840 e CRL 823 de acreditação junto ao INMETRO” e traz ainda a advertência de que “o meio deve ser adequado para uso em cartela e seladora Quanti-Tray/2000 para quantificação em números mais prováveis de Coliformes Totais e E. Coli em água tratada, bruta e residuária”, sendo que a oferta do produto da ora recorrente, apesar dos documentos colacionados por esta, foi recusada sob o argumento genérico e excessivamente subjetivo de que “não foram encontradas evidências do uso do meio de cultura QF Coli em matrizes ambientais, como águas de nós, córregos e águas residuárias (afluentes e efluentes), com bactérias-alvo de diferentes linhagens e na presença de interferentes inerentes à dinâmica real”.

Nos parece que a r. decisão desclassificatória da recorrente que ensejou a habilitação da ora recorrida a título de vencedora deixou de atentar que o produto reagente Substrato Enzimático contendo reagentes indicadores ONPG e MUG ofertado pela recorrida ora peticionante foi devidamente comprovado e validado para detecção



simultânea de bactérias Coliformes Totais e Escherichia Coli (E. Coli), inclusive para uso em cartela e seladora Quanty-Tray/2000.

Cumpra observar que o documento encartado pela recorrente denominado Plano de Validação e Verificação de Métodos, código FO 184, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO na NBR ISO/IEC 17025 e em conformidade com o disposto no §3º do artigo 22, da Portaria GM/MS nº 888/2021, prova e evidencia o uso do meio de cultura QF Coli em matrizes ambientais de água bruta, água tratada e águas residuais, sendo expressamente recomendado seu uso para água potável, água de fonte, água subterrânea e águas residuárias, sem excluir as demais matrizes, vide introdução p. 2/21.

Ainda segundo mencionado documento oportunamente trazido pela recorrente, a execução do procedimento atendeu ao **Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, Método 9223 B 4.c.**

Obviamente, o uso para água bruta inclui água de nós e de córregos e ao mencionar águas residuárias estão sendo observadas águas de afluentes e de efluentes.

O monitoramento da água reagente foi estritamente realizado consoante a Tabela 9020:II, do Standard Methods for Examination of Water and Wastewater e a validação do método analítico segue o DOC-CGRE-008rev09 Orientação Sobre Validação de Métodos Analíticos, do INMETRO, bem as normas internacionais vigentes que regem a matéria.

Ao que nos parece, a responsável técnica desta ilustre Administração não atentou para todos os dados constantes no documento colacionado pela recorrente, sem olvidarmos para o fato de que nós, córrego, rio, ribeira, ribeirão, ribeiro, riacho, riachão, riachinho, cabeceira, olho-d'água, manancial, exurgência, mina de água ou fonte não todos denominações ou termos empregados para cursos d'água que representam, sem exceção, matrizes de água bruta que em anda alteram a capacidade do meio de cultura QF Coli fornecido pela recorrente, como demonstrado mediante o documento supramencionado.

No que respeita aos interferentes, o mesmo documento comprova que o produto ofertado pela recorrente tem capacidade de recuperar ou detectar as bactérias alvo nas matrizes especificadas no edital, o que causa espécie o parecer técnico emitido pela Sra. Cristina Paula Nascimento que sequer solicitou amostras do produto QF Coli e nada menciona em sua análise técnica acerca das dúvidas que foram apontadas e esclarecidas com a recorrente fornecedora, tendo se limitado a analisar o catálogo do produto, segundo o documento denominado Check List para Análise de Materiais.

Diante das exigências expressas no edital e da respectiva decisão pela desclassificação do produto ofertado pela recorrente, que não expressa objetivamente quais requisitos do descritivo técnico ou da especificação técnica do edital não foram efetivamente atendidos e, desse modo, confrontar os documentos comprobatórios inerente a proposta apresentada que foram devida e tempestivamente encartados aos autos



impõe-se a imediata nulidade da r. decisão pela desclassificação da recorrente e classificação da empresa aqui recorrida porquanto, à evidência, a r. decisão pela desclassificação da recorrente e classificação da recorrida não restou devidamente fundamentada ou motivada, sendo que justificativas genéricas que podem servir para qualquer situação não se prestam como justificativas válidas.

É posição assente que a motivação do ato administrativo deve, ainda que sucinta, necessariamente atender os requisitos da congruência, exatidão, coerência, suficiência e clareza. Uma motivação obscura ou incongruente, com fatos e fundamentos não compreensíveis e/ou não proporcionais entre si, evidencia uma fundamentação viciada; o mesmo ocorre com a fundamentação que surge com o emprego de conceitos vagos, sem base sólida fática ou jurídica. A esse propósito, “*mutatis mutantis*”, confira-se a decisão do STJ:

“Não atende a exigência de devida motivação imposta aos atos administrativos a indicação de conceitos jurídicos indeterminados, em relação aos quais a Administração limitou-se a conceituar o desempenho de servidor em estágio probatório como bom, regular ou ruim, sem, todavia, apresentar os elementos que conduziram a esse conceito” (ROMS nº 19.210-RS, rel. Min. Feliz Fischer, 5ª Turma do STJ, DJU de 10.04.2006, p. 235)

Nesse sentido, Marçal Justen Filho manifesta:

“Todas as ocorrências deverão ser devidamente documentadas e todas as conclusões terão de ser motivadas. (in Justen Filho, Marçal. Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª ed. Dialética, 2009, p. 202/203)

Diante da genérica recusa no recebimento da proposta da recorrente, patente que esta sequer teve sua merecida apreciação, de conseguinte, não se pode cogitar sequer em desclassificação da proposta segundo a Lei nº 14.133/2021.

De se notar que no caso concreto ora em apreço o produto ofertado pela recorrida tem como característica a mesma **metodologia** analítica aprovada nos USEPA 40 CFR Parte 141, água potável sob o título “Aprovação Acelerada de Procedimentos de Teste Alternativos para análise de Contaminantes sob a Lei de Água Potável Segura; Procedimentos de Análise e Amostragem”, e está em conformidade com o **método 9223-B** do “Standard Methods for Examination of Water and Wastewater” ou com os demais organismos elencados no vigente artigo 22 da Portaria GM/MS nº 888/2021, do Ministério da Saúde nacional.

Os documentos apresentados pela ora recorrente que atestam o objeto descrito no edital e aqui em questão, ofertado e fabricado por esta última foi aprovado **em conformidade com o Plano de validação e Verificação de Métodos que trata do**



método Substrato Cromogênico Definido ONPG/MUG que adotou como referência o Colilert, validado segundo a Sessão 9020B.11 e mediante a execução do procedimento método 9223B 4.c, ambos do “Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater”, 23ª e 24ª edições, em cumprimento dos requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025 e atende a todos os requisitos do ensaio pretendido.

Nada há nos autos que comprove em sentido contrário.

A par disso, a decisão pela classificação da empresa aqui recorrida não menciona objetivamente quais documentos apresentados pela licitante recorrida comprovam o atendimento da **metodologia** analítica considerando-se que esta limitou-se a apresentar documentos de aprovação do **método** e não do produto, sendo que o fato de o produto possuir o mesmo nome do **método**, por si só, não comprova a qualidade do item a ser fornecido, para tanto seria necessário a apresentação de amostras.

A r. decisão que desclassificou a recorrente para em seguida classificar a aqui recorrida contraria o Princípio da Isonomia, vinculado ao Princípio constitucional da Impessoalidade e expresso no mencionado na Lei nº 14.133/2021, impõe às licitações públicas o dever de serem abertas a todas as pessoas e empresas interessadas. E todas devem ter tratamento igualitário, sem privilégios para quem quer que seja porquanto o objetivo do administrador é sempre o interesse público, Di Pietro leciona:

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.” (in DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, p. 361).

Desta forma, Antônio Cecílio Moreira Pires, conclui quanto ao Princípio da Impessoalidade que:

“Se a Administração Pública, em razão da isonomia, está obrigada a tratar todos no mesmo pé de igualdade, temos que o princípio da impessoalidade vem, em última análise, a concretizar a imposição constitucional trazida no conteúdo da isonomia. Isso porque, pelo princípio da impessoalidade, a Administração está obrigada a pautar seus atos única e exclusivamente com vistas ao cumprimento do interesse público, sendo vedado, portanto, o estabelecimento de cláusulas ou condições que imponham privilégios ou prejuízos a quem quer que seja, de modo a permitir que todos sejam tratados de forma igualitária.” (in TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro; PIRES, Antônio



Cecílio Moreira. et. al. Direito Administrativo. São Paulo. Malheiros, 2008, p. 287).

Lembremos que nas relações em que participa o Poder Público, conforme afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.” (in DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, p. 65).

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim.” (in MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 88).

O fato de o(a) Sr(a). Pregoeiro(a) ter recusado o recebimento da proposta da recorrente e decidido pela desclassificação desta sem a devida apreciação técnica, bem como sem proferir a necessária motivação válida a respeito, por consequência, sem qualquer fundamentação válida denota e caracteriza nulidade insanável da Sessão realizada e todos os atos que se seguiram, especificamente quanto ao **Item 001 da Ata e no Anexo IV, do objeto do edital**.

Portanto, mediante análise dos documentos apresentados em consonância com o exigido no edital, notadamente com o descritivo técnico, e com as normas vigentes, não há cogitar-se em desclassificação da proposta da recorrente.

Observe-se que no caso e a fundamentação genérica na sumária desclassificação contraria os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e do devido processo legal nesse âmbito administrativo, sem olvidarmos para os princípios que regem os processos de licitação pública.

Por amor aos debates, ao que nos parece, os produtos da recorrente foram desclassificados simplesmente em razão a marca QUIMAFLEX.

Não pode, agora, inadvertidamente, a Administração alterar os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e criar exigência não expressa oportunamente.

A decisão guerreada revela-se equivocada e representa uma exigência que vai de encontro ao disposto no edital, bem como à essência da licitação; notadamente subjetiva, não garante a observância do princípio constitucional da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todas as interessadas e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes em contrariedade também ao princípio da vantajosidade considerando-se que a recorrente foi quem apresentou a proposta de menor preço para o Item.



De acordo com a Constituição Federal, artigo 5º, Inciso II, *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*; neste sentido, como não há lei que obrigue uma empresa a apresentar documento não expressamente exigido no instrumento convocatório na fase de admissão das propostas, ainda mais em se considerando que nada consta a esse respeito no edital instrumento vinculativo desse processo de compras, não há motivos e nem fundamentos para seja mantida a r. decisão pela desclassificação da recorrente, ainda mais sem qualquer justificativa técnica válida a corroborar essa decisão o que demonstra de modo sobranceiro contrariedade aos princípios constitucionais da isonomia e do devido processo legal em indício de tentativa de declarar vencedora a licitante previamente eleita pela Sra. Pregoeira responsável desta Administração.

Não se pode olvidar para a falta de fundamentação válida relativa à decisão ora recorrida o que denota e caracteriza inclusive cerceamento dos direitos ao devido contraditório e à ampla defesa nesse âmbito de processo administrativo, agasalhado pelo inciso LV, do artigo 5º, e nos artigos 1º e 37, caput, bem como no artigo 93, incisos IX e X, da Constituição Federal; sem olvidarmos para a contrariedade ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

Lembremos que todas as decisões proferidas por autoridade administrativas, a exemplo das proferidas por membros do Poder Judiciário, no aspecto da fundamentação, não há discricionariedade, mas sim, obrigatoriedade, sob pena de nulidade de pleno direito.

Exige-se sejam explicitados tanto o fundamento normativo quanto o fundamento fático da decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto, sendo que neste caso ora em apreço as razões que ensejaram a decisão pela desclassificação não restaram formalizadas na Ata do Pregão realizado, restando imotivada a desclassificação da recorrente.

Nesse sentido, constatada a ausência de fundamentação válida, a decisão administrativa merece e deve ser declarada nula, seja de ofício pela própria Administração Pública ou então mediante provocação, seja pelo Poder de Autotutela ou então pela cláusula de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

O dever se caracteriza pelo consectário do direito de ampla defesa, constitucionalmente assegurado, que tem como uma de suas vertentes o direito de saber-se a efetiva razão de adotar-se um ou outro entendimento, deduzido da realidade concreta, englobando, por isso, o direito de manifestar-se e, sobretudo, o de ter suas razões devidamente apreciadas.

Nada veio à exposição dos fatos processuais administrativos, ficando apenas no plano restrito das lucubrações internas do(a) Sr(a). Pregoeiro(a) responsável os elementos que conduziram à sua inusitada conclusão. E da decisão fica marcante que nada veio esclarecido sobre o caso concreto ora em apreço, os fundamentos da decisão do(a) Sr(a). Pregoeiro(a) pela desclassificação não restaram expressos, a só depor contra o



princípio formalmente constitucionalizado do devido processo legal e contra a atuação séria e eficiente desta Administração.

A Lei nº 9.784/99 prevê expressamente que a motivação constitui condição de validade da decisão proferida em sede de processo administrativo, determinando que a Administração Pública deve obedecer ao princípio da motivação (art. 2º, caput), que deverão ser indicados os pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão (art. 2º, caput, parágrafo único, inciso VII) e que as decisões proferidas no julgamento de recursos administrativos deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos (art. 50, inciso V), prevendo, ainda, que os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão e que a motivação das decisões constará da respectiva Ata ou de termo escrito (art. 50, parágrafo 3º).

Embora seja discricionariedade desta Administração exigir o que melhor se adeque às necessidades do Poder Público, a r. decisão revela-se excessivamente subjetiva e conduz a restrições injustificadas e contrárias aos princípios que regem as licitações diante do direcionamento do certame para uma licitante previamente eleita. Fere, desse modo, o caráter competitivo do processo de compras.

Cumprir recordar os princípios basilares da licitação, em especial o preceito que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa. Nota-se que a conduta do(a) Sr(a). Pregoeiro(a), lastreada em decisão injustificada, em que pese o respeito que nos merece, contraria os princípios basilares da economicidade e ampliação da disputa, o qual consequentemente poderá acarretar a proposta menos benéfica para a administração pública, de conseguinte, o fim que se almeja na licitação.

Não há cogitar-se, portanto, em não atendimento ao solicitado no edital que não traz qualquer exigência de marca exclusiva de produto, ao menos no que respeita ao produto descrito no **Item 001 da Ata e no Anexo IV, do edital**, e tão pouco de documentações comprobatórias de que os produtos sejam certificados por qualquer órgão o que denota inoportuna e imprópria inclusão de exigência não expressa no edital.

Demais disso, ao(à) Pregoeiro(a) ou à autoridade superior é facultado, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo mediante teste do produto descrito no **Item 001 da Ata e no Anexo IV, do edital** para se aferir a conformidade com as exigências referidas e também a qualidade dos mesmos, faculdade está que está adstrita ao poder discricionário da Administração.

A não fundamentação da r. decisão impede maiores digressões a respeito, consequência do cerceamento do direito à ampla defesa da recorrente, e a evidente inobservância dos critérios estabelecidos pela própria Administração contrariam o disposto na Lei nº 14.133/2021.

Dos Pedidos:



Conforme todo o exposto acima, a Administração Federal, Estadual ou Municipal, deve apenas exigir o que está previsto em Lei e observar o princípio da Legalidade, e por ser um Ato Administrativo o Processo em epígrafe, o Artigo 37 da Constituição Federal deixa claro que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, sendo assim, a ora recorrente requer:

- 1 - Seja decretado o **TOTAL PROVIMENTO** às presentes **RAZÕES de recurso da ora recorrente, para seja reformada a r. decisão que reprovou sua proposta no certame**;
- 3 - Seja confirmado o reconhecimento que o produto ofertado observa as exigências expressas para o **Item 001 da Ata e no Anexo IV, do edital**, a corroborar os documentos nos autos e assim manter-se a habilitação/classificação da recorrente;
- 4 – Caso remanesçam dúvidas, sejam realizados testes comparativos ou de equivalência no produto fornecido pela ora recorrente;
- 5 - Requer, ainda, se necessário, **cópia integral do presente processo** para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas ou, se for o caso, medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Araraquara, 11 de abril de 2.025.

QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA.
Rosana Aparecida Lopes Tacão
Proprietária

13.224.500/0001-59

QUIMAFLEX CIENTÍFICA
LTDA.

AV. BANDEIRANTES, Nº 584
CENTRO - CEP 14801-180
ARARAQUARA - SP

